



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI N.º 408/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “**ALTERA** a Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.”

PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei epigrafado de autoria do **Executivo Municipal** que “**ALTERA** a Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.”.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Marcel Alexandre** que, após análise, emite o parecer a seguir:

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

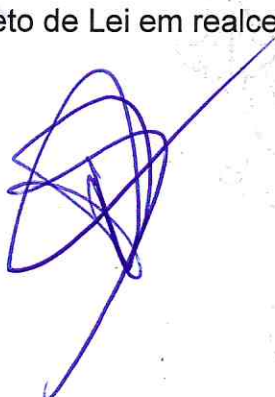
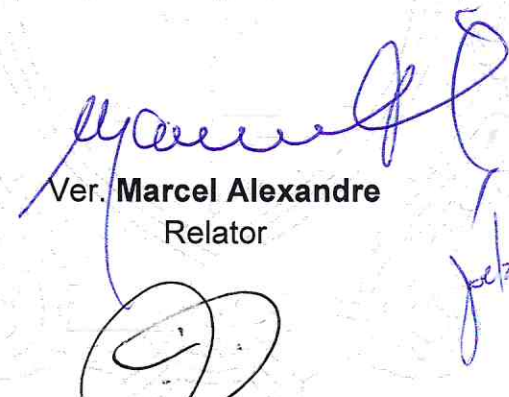
A presente propositura visa promover uma alteração no limite percentual referente à abertura de créditos suplementares advindos de remanejamentos, uma vez que o limite de 25% restou insuficiente para atender as demandas da população e fazer frente às necessidades de serviços essenciais aos munícipes.

Insta salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Constituição Federal (CRFB) não estabelecem percentuais específicos de remanejamentos na execução orçamentária, tratada na modalidade abertura de créditos suplementares.

A obrigação do Executivo é determinar um limite para créditos suplementares, e apesar do aumento do limite neste Projeto de Lei, não configura utilização de créditos ilimitados.

Por fim, restar salientar que apesar de não estipular limites percentuais, a Constituição Federal determina no art. 167, inciso V, que a abertura de créditos suplementares necessita de prévia autorização e indicação dos recursos correspondentes.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer des controle ao erário municipal opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em realce.


Ver. **Marcel Alexandre**
Relator